



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05269/17

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Francisco Cleide Pereira e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE UM ADMINISTRADOR – INEXISTÊNCIA DE EIVAS NA GERÊNCIA DO OUTRO GESTOR – REGULARIDADE COM RESSALVAS E REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, e a inobservância de inconformidades resulta na regularidade das contas, por força do disciplinado no art. 16, inciso I, da LOTCE/PB, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01664/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 20 DE OUTUBRO, SR. FRANCISCO CLEIDE PEREIRA, CPF N.º 037.837.494-09, E O INTERVALO DE 21 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO, SR. LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORÊNCIO, CPF N.º 019.700.804-69*, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Francisco Cleide Pereira e *REGULARES* as contas do Sr. Luiz Claudino de Carvalho FLORÊNCIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05269/17

2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Carlos Sena de Andrade, CPF n.º 518.411.424-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 03 de dezembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05269/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos dos exames das CONTAS de GESTÕES dos Presidentes da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Francisco Cleide Pereira, CPF n.º 037.837.494-09, período de 01 janeiro a 20 de outubro de 2016, e Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, intervalo de 21 de outubro a 31 de dezembro do mesmo ano, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatórios inicial, fls. 125/131, e complementar, fls. 134/135, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.316.686,44; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.250.917,52; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 18.819.593,90; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 823.729,06 ou 62,56% dos recursos repassados – R\$ 1.316.686,44.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive os seus Presidentes, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estípeios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os dos gestores do Parlamento local, alcançaram o montante de R\$ 523.600,00, correspondendo a 2,44% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 21.420.312,20), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 997.173,44 ou 2,81% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 35.449.530,43), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os técnicos desta Corte apontaram, como irregularidades, as realizações de despesas sem licitações na soma de R\$ 62.606,02, sendo a quantia de R\$ 50.766,02 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05269/17

responsabilidade do Sr. Francisco Cleide Pereira e a importância de R\$ 11.840,00 a cargo do Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio.

Processadas as citações dos antigos Presidentes do Poder Legislativo do Município de São João do Rio do Peixe/PB, fls. 138/141, o Sr. Francisco Cleide Pereira veio aos autos, fls. 143/148, onde alegou, em resumo, que: a) as importâncias destinadas aos credores Cosme Araújo de Jesus, Domingos Sávio Pereira de Lima e Maria Edleuza Carneiro de Sousa foram inferiores ao limite exigido para implementações de licitações; b) a sociedade Santana & Santana Advogados Associados executou todos os serviços, não havendo prejuízo ao erário; e c) a Sra. Maria Luzinete Olímpio da Cruz prestou serventias de locação de veículo, R\$ 4.800,00, e de inserção de informações das folhas de pagamentos no sistema para geração da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, R\$ 4.800,00. Já o Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio em sua defesa, fls. 153/156, assinalou, sinteticamente, que todas as despesas reclamadas pela unidade técnica de instrução estão abaixo da raia exigida para efetivação de licitação.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadriharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 164/169, onde consideraram sanada a eiva atribuída ao Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, bem como reduziram o montante dos dispêndios não licitados pelo Sr. Francisco Cleide Pereira de R\$ 50.766,02 para R\$ 37.876,02.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 172/177 e 180/182, enfatizando que, para verificações dos limites remuneratórios dos Chefes dos Parlamento Mirins no ano de 2016, deveriam ser adotados, como parâmetros, apenas os valores dos subsídios dos Deputados fixados na Lei Estadual n.º 9.319/10, opinou, preliminarmente, pelas notificações dos Srs. Francisco Cleide Pereira e Luiz Claudino de Carvalho Florêncio para contestarem os possíveis excessos percebidos nos valores individuais de R\$ 2.586,60 e R\$ 862,20, respectivamente.

Realizadas as intimações dos administradores da Casa Legislativa de São João do Rio do Peixe/PB durante o exercício financeiro de 2016, fl. 185, os Srs. Francisco Cleide Pereira e Luiz Claudino de Carvalho Florêncio apresentaram peças defensórias, fls. 186/189 e 193/196, onde esclareceram, em suma, que as verificações dos limites de remunerações recebidas pelos Chefes da Edilidade devem ser feitas considerando os estipêndios estabelecidos para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba pela Lei Estadual n.º 10.435/2015 e os limites dos subsídios do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Em novel artefato técnico, fls. 204/209, os inspetores deste Tribunal, mantiveram inalterada a eiva anteriormente apurada e, no tocante aos supostos excessos remuneratórios suscitados pelo MPJTCE/PB, informou que a análise técnica tomou por base a Resolução RPL – TC – 00006/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05269/17

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 212/216, destacando a ocorrência de excessos remuneratórios percebidos pelos gestores da Casa Legislativa, mas reconhecendo a força da decisão do colegiado (Resolução RPL – TC – 00006/17), pugnou, sumariamente, pelo (a): a) regularidades com ressalvas das contas dos Presidentes da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Francisco Cleide Pereira (período de 01 janeiro a 20 de outubro) e Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio (intervalo de 21 de outubro a 31 de dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2016; b) atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Francisco Cleide Pereira, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; d) representação ao Ministério Público estadual, diante dos indícios de ato de improbidade administrativa; e e) envio de recomendações à administração da Edilidade no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos para fixação e percepção dos subsídios dos seus membros.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 217/218, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de novembro do corrente ano e a certidão de fl. 219.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, ao manusear o presente caderno processual, constata-se, como mácula remanescente de responsabilidade do Sr. Francisco Cleide Pereira, gestor da Casa Legislativa no interstício de 01 de janeiro a 20 de outubro de 2016, a realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 37.876,02, sendo a quantia de R\$ 9.176,02 relativa a serviços de instalação e manutenção elétrica (credor: Cosme Araújo de Jesus), a soma de R\$ 9.600,00 respeitante a serventias de transmissões de sessões e divulgações de projetos da Edilidade (credora: Maria Luzinete Olimpio da Cruz) e a importância de R\$ 19.100,00 atinente à assessoria jurídica (credor: Santana & Santana Advogados Associados), concorde descrito pelos inspetores deste Areópago no artefato técnico, fls. 164/169.

Entretanto, conforme dados iniciais dos peritos desta Corte, fls. 125/131, bem como dos registros insertos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a Sra. Maria Luzinete Olimpio da Cruz, na realidade, prestou serviços mediante a locação de veículo, R\$ 4.800,00 (Notas de Empenhos n.ºs 129 e 154), e a inserção de informações das folhas de pagamentos no sistema para geração da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, R\$ 4.800,00 (Notas de Empenhos n.ºs 04, 28, 55, 86, 114, 136, 167 e 197). Assim, diante da evidência de objetos distintos, são possíveis as dispensas de licitações em razão dos valores (R\$ 4.800,00 e R\$ 4.800,00), fundamentadas no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05269/17

Já no que diz a assessoria jurídica executada pelo escritório Santana & Santana Advogados Associados, não obstante a manifestação dos analistas deste Sinédrio de Contas, que apontaram a falta de licitação, bem como alguns julgados deste Pretório de Contas, que admitiram a possibilidade de contratação direta, guardo reservas em relação a estes posicionamentos. Primeiro, por não vislumbrar a possibilidade de utilização de certame licitatório para as serventias advocatícias, concorde entendimentos do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *ipsis litteris*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

(...) 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço) (...) (STJ – 1ª Turma – REsp 1192332/RS, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 12/11/2013, Data de Publicação: DJe 19/12/2013)

Segundo, diante da constatação de que os trabalhos não poderiam ser enquadrados na hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de serventias extraordinárias ou singulares, mas de atividades rotineiras do Legislativo. Na realidade, o Parlamento de São João do Rio do Peixe/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionário da área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05269/17

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, assinalou que as assessorias administrativas e judiciais, na área do direito, junto à administração pública devem ser, como regra, implementados por pessoal do quadro efetivo, senão vejamos:

(...) Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13/12/2017)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, com as mesmas palavras:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05269/17

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (destaques nossos)

Assim sendo, tem-se que as despesas não licitadas pelo Sr. Francisco Cleide Pereira, totalizaram, na realidade, R\$ 9.176,02 (R\$ 37.876,02 – R\$ 9.600,00 – R\$ 19.100,00). Por conseguinte, em que pese a ponderação do valor envolvido, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas do Presidente da Casa Legislativa durante o período de 01 janeiro a 20 de outubro, Sr. Francisco Cleide Pereira, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), textualmente:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Por fim, diante da ausência de irregularidades remanescentes atribuídas ao Chefe do Parlamento Mirim no interstício de 21 de outubro a 31 de dezembro, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, verifica-se que suas contas devem ser julgadas regulares, por força do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05269/17

disciplinado no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), literalmente:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe/PB no período de 01 janeiro a 20 de outubro, Sr. Francisco Cleide Pereira, CPF n.º 037.837.494-09, e *REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da mencionada Edilidade durante o intervalo de 21 de outubro a 31 de dezembro, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, relativas ao exercício financeiro de 2016.

2) *INFORMO* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Carlos Sena de Andrade, CPF n.º 518.411.424-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:01



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 09:59



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 09:30



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO